



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001201/2010-22
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.778 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVE SUL VIGILÂNCIA ESCOLTA ARMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/06/2010

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, acórdão 09 – 33.391 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a autuação deu-se pelo fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais no período 02/2006 a 06/2010, o que caracteriza infração ao artigo 30, I, “a” da lei 8.212/91.

Os pagamentos, sem os descontos das contribuições devidas pelos segurados, foram verificados na contabilidade, conta 51299 – Propaganda e Publicidade.

A multa aplicada totaliza R\$ 1.410,79.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que apresentou resumo das folhas de pagamento com as informações necessárias ao cálculo das contribuições.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Segundo consta no Relatório Fiscal, a autuação deu-se pelo fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais no período 02/2006 a 06/2010.

Tal fato caracteriza infração ao artigo 30, I, “a” da lei 8.212/91.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento decorreu do não cumprimento da obrigação acessória.

A tese apresentada pela recorrente é que apresentou resumo das folhas de pagamento com as informações necessárias ao cálculo das contribuições.

Não está comprovada, nem foi alegado pela recorrente, a inclusão dos contribuintes individuais nas folhas de pagamento.

Entendo, portanto, procedente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

